



Tribunal do Comércio de Lisboa
2º Juízo

Av. D. João 11, N.º 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. N.º 648/09.8TYLSB

1393957

CONCLUSÃO - 24-07-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Gina Estevinha)

=CLS=

* * *

“SODEXO PORTUGAL – RESTAURAÇÃO E SERVIÇOS, S.A.” pessoa colectiva n.º 501389954 com sede na R. Castilho, n.º 71, 5.º Dto., em Lisboa, e CECÍLIA MARIA ANDRADE GRILO SILVA titular do Bilhete de Identidade n.º 4361867 com domicílio profissional na R. Castilho, n.º 71, 5.º Dto., em Lisboa, interpuseram, ao abrigo do disposto no art. 55.º do Dec.lei 433/82 de 27 de Outubro e 50.º, n.º 2, da Lei 18/2003 de 11 de Junho, recurso da decisão da “AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA” (AdC) de 19 de Março de 2009 que indeferiu o pedido formulado pela sua mandatária de assistir à audição oral da co-arguida EUREST. ---

Fundamenta a sua pretensão na seguinte argumentação. ---

- Desde 12 de Setembro de 2008, data em que as recorrentes foram notificadas da nota de ilicitude, que o processo PRC-02/2007 se encontra em fase de instrução; ---

- Da nota de ilicitude resulta que todos os factos e todas as questões que se colocam nos autos respeitam a todos os intervenientes que têm o estatuto processual de arguido; ---

- No âmbito de uma consulta ao processo constataram as ora recorrentes que se encontrava agendada pela AdC a audição oral da co-arguida Eurest, diligência por esta requerida e não notificada a qualquer das co-arguidas; ---

- Tendo comparecido ao acto de audição oral da Eurest e apesar de esta não se oposto à presença dos mandatários das oras recorrentes, a AdC não permitiu a sua presença; ---

- No decurso da referida audição oral foram discutidos diversos aspectos económicos do processo, os quais dizem respeito a todas as arguidas pelo que a todas devia ter sido dada a possibilidade de, representadas pelos seus mandatários, avaliar, influir, corroborar ou contraditar o que fosse referido; ---



Tribunal do Comércio de Lisboa
2º Juízo

Av. D. João I, N.º 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tecom@tribunais.org.pt

Proc. N.º 648/09.8TYLSB

- Nessa diligência foi ainda produzida prova pericial, acto que respeita a todas as arguidas e a que, por isso mesmo, as mesmas deviam ter assistido; ---

- Decorre do art. 26º da Lei 18/03 que os arguidos podem exercer o contraditório quanto a todas as provas que venham a ser produzidas; ---

- Ao serem impedidas de participar na audição as restantes arguidas foram impedidas de dirigir aos peritos os esclarecimentos que entendessem necessários bem como de apreender todo o conteúdo da prova produzida, ficando assim violado o exercício do contraditório; ---

- No auto da diligência nada consta quanto à efectiva produção da prova pericial; ---

- A não notificação das recorrentes para o acto impediu-as de designar um consultor técnico para as acompanhar na diligência; ---

- O despacho recorrido não se encontra fundamentado; ---

- a AdC permitiu que assistissem à diligência pessoas que não estavam devidamente mandatadas para representar a Eurest; ---

- Ao não permitir às restantes arguidas que assistissem à audição oral da Eurest a AdC violou o princípio da igualdade. ---

Com base nestes argumentos concluem as recorrentes que o despacho recorrido é nulo por violar o estatuto do arguido, o princípio do contraditório e o direito de defesa das arguidas, o dever de fundamentação, o princípio da cooperação e o princípio da igualdade e que, por força de todas estas violações, a AdC violou o princípio da equidade. ---

A AdC nas suas alegações alega que a decisão recorrida está devidamente fundamentada; que não está consagrado o direito de um arguido assistir à audição de um co-arguido ou sequer de ser notificado dessa audição; a audição oral não é uma diligência probatória mas sim o exercício do direito de defesa; a audição oral não é um instrumento análogo ao debate instrutório nem ao interrogatório de arguido em processo penal; no processo penal aos co-arguidos não assiste o direito de estar presente no interrogatório de um co-arguido; as recorrentes tiveram acesso ao auto de transcrição da diligência podendo, caso o entendessem, pronunciar-se sobre o mesmo; o auto lavrado é uma reprodução fiel e integral da audição oral. ---



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
 Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 648/09.8TYLSB

*

Está em causa nestes autos o recurso, interposto ao abrigo do art. 55º, nº 1, do Dec.lei 433/82 de 27 de Outubro e 50º, nº 2, da Lei 18/2003 de 11 de Junho, de uma decisão, anterior à decisão final, proferida no âmbito de um processo de contra-ordenação que corre termos contra a recorrente e outras. Tais recursos são para todos os efeitos recursos *stricto sensu* pelo que não há lugar à produção de qualquer prova nem à realização de julgamento. Passo, pois, a proferir decisão final. ---

*

Com interesse para a decisão do presente recurso há que considerar, face aos documentos juntos aos autos, os seguintes factos: ---

1 – No processo de contra-ordenação nº PRC 02/07 a correr termos na AdC são arguidas, entre outras, as ora recorrentes SODEXO PORTUGAL – RESTAURAÇÃO E SERVIÇOS, S.A. e CECÍLIA MARIA ANDARDE GRILO SILVA e a sociedade EUREST (PORTUGAL) – SOCIEDADE EUROPEIA DE RESTAURANTES, Lda. ---

2 – No âmbito do referido processo a AdC, no dia 1 de Setembro de 2008, deduziu a nota de ilicitude cuja cópia se encontra junta a fls. 31 e que aqui se dá por integralmente reproduzida. ---

3 – Notificadas as arguidas da nota de ilicitude, a arguida Eurest solicitou a realização de uma audiência oral ao abrigo do disposto no art. 26º, nº 2, da Lei 18/03. ---

4 – Tal audiência oral foi designada pela AdC para dia 19 de Março de 2009. ---

5 – As ora recorrentes apresentaram um requerimento à AdC, em 11 de Março de 2009, no qual alegam ter tido conhecimento de que a Eurest solicitou a sua audiência oral e requerem que a AdC as notifique da data designada para tal audiência oral a fim de nela comparecerem. ---

6 – Até 19 de Março de 2009 a AdC não respondeu ao fax referido em 5).

7 – No dia 19 de Março de 2009 as ora recorrentes, através da sua mandatária, compareceram na AdC e apresentaram novo requerimento solicitando que fosse deferido o seu pedido de estar presente na audiência oral da Eurest. ---

8 – Tal requerimento foi indeferido nos seguintes termos:

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09 8TYL.SB

"Aos 19 dias de Março de 2009, e tendo comparecido na audição oral da arguida EUREST, requerida tempestivamente por esta nos termos e para os efeitos do nº 2 do art. 26º da lei nº 18/2003 de 11 de Junho, sem para o efeito ter sido deferida a sua presença na mesma diligência, conforme requerido a 11 de Março de 2009, deu entrada nos autos do processo contra-ordenacional nº PRC 02/07, novo requerimento subscrito pela Mandatária da arguida SODEXO e outro, todos melhor identificados nos autos, pelo qual se requer, novamente, o deferimento da comparência do mesmo em tal diligência.

Vistos os requerimentos e os fundamentos em termos de Direito apresentados em seu suporte, que não consubstanciam o direito dos de co-arguidos à presença na audição oral prevista no nº 2 do art. 26º da Lei 1872003, de 11 de Junho, bem como a necessidade de assegurar o correcto desenrolar da diligência e evitar a perturbação da mesma, indefere-se a presença da referida mandatária na audição oral da arguida EUREST, sem prejuízo de se garantir, pelos meios considerados adequados, o respeito elo princípio do contraditório, nos termos e para os efeitos do nº 4 do artigo 26º da referida Lei, pela disponibilização nos autos do auto de transcrição da respectiva audição." ---

9 – A audição da arguida EUREST realizou-se no dia 19 de Março, tendo sido lavrado um auto cuja cópia se encontra junta a fls. 261 e cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido. ---

10 – No decurso da referida audição foi efectuada por parte da Eurest uma apresentação em "power point" cujos slides se encontram juntos a fls. 268 a 314 e que aqui se dão por reproduzidos. ---

11 – Na audição estiveram presentes, em representação da arguida Eurest as pessoas identificadas a fls. 262. ---

12 – Por carta datada de 26 de Março de 2009 e recebida a 30 do mesmo mês a AdC comunicou às ora recorrentes o auto da audição da Eurest e respectivos anexos, concedendo-lhes o prazo de 10 dias úteis para se pronunciar.

* * *

Falta de fundamentação do despacho recorrido

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João I, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYLSB

Face ao alegado pelas arguidas a primeira questão a tratar prende-se com a nulidade do despacho por falta de fundamentação. Alegam as arguidas que foi violado o disposto no art. 97º, nº 5, do Cod. Proc. Penal não se encontrando o despacho recorrido devidamente fundamentado desconhecendo as arguidas as razões que motivaram a posição tomada pela AdC. ---

O citado art. 97º, nº 5, dispõe que "Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão". ---

No caso dos autos está em causa o despacho da AdC que indeferiu o requerimento das arguidas de estar presentes, na pessoa da respectiva mandatária, na audição oral solicitada pela co-arguida no processo, a sociedade EUREST. ---

Trata-se, pois, de um acto decisório, na medida em que conhece de uma questão interlocutória (art. 97º, nº 1, al. b), e que, por conseguinte, têm de estar fundamentado de facto e de direito. ---

A propósito da fundamentação das decisões judiciais diz Germano Marques da Silva, "é hoje entendimento generalizado que um sistema de processo penal inspirado nos valores democráticos não se compadece com decisões que hajam de impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz. (...) A fundamentação dos actos é imposta pelos sistemas democráticos com finalidades várias. Permite o controle da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade decidente a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando por isso como meio de autocontrole. A *ratio* da exigência de fundamentação é a de submeter a decisão judicial a um maior controle por parte da colectividade e é também consequência da importância que assume no novo processo o direito à prova e à contraprova, nomeadamente o direito de defender-se, provando" (*in* "Curso de Processo Penal", III Vol.). --

Sendo indiscutível que todos os actos decisórios têm que ser fundamentados, é também indiscutível que o grau de fundamentação há-de depender do tipo de acto decisório. Conforme consta no Ac. da Relação de Lisboa de 9 de Janeiro de 2007 "Não sendo naturalmente uniformes as exigências constitucionais de fundamentação relativamente a todo

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09 8TYLSB

o tipo de decisões judiciais, como já se referiu, algumas destas, nomeadamente as condenatórias ou aquelas que afectem ou possam afectar direitos, liberdades e garantia dos cidadãos, hão-de ser objecto de um dever de fundamentar de especial intensidade" (5ª secção, proc. 2621/2006-5). ---

Da decisão recorrida que nega às recorrentes o direito de participar na diligência de audição oral da EUREST consta que: "Vistos os requerimentos e os fundamentos em termos de Direito apresentados em seu suporte, que não consubstanciam o direito dos co-arguidos à presença na audição oral prevista no nº 2 do art. 26º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, bem como a necessidade de assegurar o correcto desenrolar da diligência e evitar a perturbação da mesma, indefere-se a presença da referida mandatária na audição oral da arguida EUREST, sem prejuízo de se garantir, pelos meios considerados adequados, o respeito pelo princípio do contraditório, nos termos e para os efeitos do nº 4 do artigo 26º da referida Lei, pela disponibilização nos autos do auto de transcrição da respectiva audição.". ---

Ora se é certo que o despacho não é extenso nem se pode considerar rico em fundamentação, não é menos certo que o mesmo permite à arguida a compreensão do decidido e da razão da decisão. Com efeito, do referido despacho resulta claro que a AdC entende que às arguidas do processo de contra-ordenação não assiste o direito de participar nas diligências de audição prévia a que alude o art. 26º, nº 2, da Lei 18/2003, acrescentando a AdC que tal participação poderia pôr em causa o correcto desenrolar do processo e poderia perturbar a diligência. ---

Não há, pois, dúvida que o despacho tem a respectiva fundamentação de facto e de direito: a participação não é permitida porque as ora recorrentes não têm o direito de participar na audição oral prevista no art. 26º, nº2. Com esta justificação a AdC deu a conhecer às ora recorrentes a razão pela qual não lhes permitia a presença na diligência e fê-lo de forma perfeitamente claro e unívoco, como aliás o prova o recurso interposto em que as recorrentes demonstram ter percebido perfeitamente o argumento invocado pela AdC que refutam de modo expresso. ---

Assim, tendo em conta o tipo de decisão em causam, que a mesma permite às arguidas perceber as razões de facto e de direito que a justificam assim como permite ao tribunal



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
 Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYLSB

proceder à sua sindicância, é forçoso concluir inexistir qualquer falta de fundamentação na decisão recorrida. ---

Face ao exposto, julgo improcedente a arguida falta de fundamentação. ---

* * *

Violação do princípio da cooperação

Entendem as arguidas que a AdC ao determinar, no início da diligência, que as ora recorrentes repetissem por escrito os requerimentos que já haviam apresentado a solicitar a comparência na audição prévia da EUREST violou o princípio da cooperação consagrado no art. 7º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aplicável ex vi art. 19º da Lei 18/03. ---

Antes de mais há que delimitar qual o regime subsidiário aplicável, se o RGCOG se o CPA. ---

O art. 19º da Lei 18/2003 dispõe que *Sem prejuízo do disposto na presente lei, os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, o princípio do contraditório e demais princípios gerais aplicáveis ao procedimento e à actuação administrativa constantes do Código de Procedimento Administrativo ... bem como, se for caso disso, do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social ...*

Por sua vez, o art. 22º, nº 1, da mesma lei determina que aos processos relativos a práticas proibidas se aplica subsidiariamente o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social. ---

Extrai-se da conjugação destas duas normas que durante a denominada fase administrativa do processo se aplicam subsidiariamente as regras do Código de Procedimento Administrativo e que na fase de impugnação judicial se aplicam as regras do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social? Afigura-se-nos que não é esta a interpretação que se deve fazer das duas normas em apreciação. A aplicação subsidiária do CPA está pensada para determinadas situações e a aplicação subsidiária do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social está pensada para outras. ---

A este propósito A. Geraldês entende que "A razão de ser norma daquele artigo 19.º parece-nos, de facto, outra. Na verdade, o apelo ao código de procedimento administrativo em

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João I, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYLSB

sede de actividade sancionatória deriva da natureza das infracções em causa e do facto de muitas delas serem constatadas em procedimentos de natureza administrativa que seguem os termos do respectivo código. Esta circunstância justifica que se tenha pretendido aproveitar essa forma de procedimento e, sobretudo os actos já levados a cabo no contexto do mesmo para sancionar as infracções em causa, afastando, em relação a elas, o processamento típico das contra-ordenações." (comunicação proferida em 3.06.05 num Seminário sobre direito Europeu da Concorrência, promovido pela Procuradoria Geral da República, que teve lugar no CCB). ---

Significa isto que se estamos perante um processo de natureza sancionatória em que está em causa a prática de uma contra-ordenação, o direito subsidiário aplicável é o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social. Se estamos perante um processo de natureza sancionatória em que não está em causa a prática de um ilícito contra-ordenacional, a AdC actua no campo do direito administrativo, sendo por conseguinte aplicável subsidiariamente o CPA.

Este entendimento é sufragado por Lacerda Costa Pinto que refere: "Do ponto de vista da autoridade administrativa a competência para processar contra-ordenações pode ter algo de peculiar: trata-se de Direito aplicável por uma entidade administrativa, mas que não é em rigor Direito Administrativo. (...) quando um acto de uma autoridade administrativa possa ser visto simultaneamente como um *acto administrativo* e um *acto integrador de um processo de contra-ordenação* o seu regime jurídico, nomeadamente para efeitos de impugnação, deverá ser em princípio o do ilícito de mera ordenação social e subsidiariamente o regime do processo penal, mas não o regime do Código de Procedimento administrativo. Uma solução diferente criaria o risco de um bloqueio completo da actividade sancionatória da administração por cruzamento de regimes e garantias jurídicas".

"A solução aqui sustentada (...) parece ser aquela que é ditada não só pelo enquadramento constitucional das garantias em processo de contra-ordenação, mas também pelo facto de o regime geral das contra-ordenações determinar a aplicação subsidiária do processo penal ... e equiparar os poderes instrutórios em processo de contra-ordenação aos poderes da polícia de investigação criminal (art. 48º., n.º 2), negando implicitamente qualquer



Tribunal do Comércio de Lisboa
2.º Juízo

Av. D. João I, N.º 1.08.01 C, 2.º Piso - 1990-097 Lisboa
 Telef: 218360080 Fax: 211543180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.N.º 648/09.8TYLSB

recurso subsidiário ao Direito Administrativo." (o Ilícito de Mera Ordenação Social e a erosão do princípio da subsidiariedade da Intervenção Penal", *in* RPCC, ano 7, Fasc. 1.º, Jan-Março 1997, p. 81). ---

Também Simas Santos e Lopes de Sousa defendem esta posição: "Este artigo 41.º, insere-se nas normas gerais do processo contra-ordenacional e, por isso, as remissões nele feitas reportam-se tanto à fase de investigação da contra-ordenação, a que serão aplicáveis subsidiariamente as normas do processo de inquérito e instrução, como à fase de julgamento, no caso de recurso judicial da decisão administrativa de aplicação da coima." (*in* Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral, 2ª ed., Vislis, p. 267). ---

Assim, no caso dos autos há que concluir que o art. 7º do CPA não é aplicável e que, por conseguinte, nunca poderá estar em causa a nulidade da decisão recorrida por violação de tal norma. ---

Por último sempre se dirá que nunca a violação do princípio da cooperação importaria a nulidade da decisão recorrida. a AdC, por razões não explicitadas, entendeu que as ora recorrentes deveriam formular um requerimento escrito semelhante ao que já haviam formulado no processo. Tal exigência pode ser algo "estranha" mas não acarreta a nulidade do despacho que veio a incidir sobre o "novo" requerimento apresentado por não o inquirar de qualquer vício. ---

Assim, julgo improcedente a arguida nulidade por violação do princípio da cooperação. ---

* * *

Violação do estatuto do arguido

Alegam as arguidas que a AdC, ao não permitir a sua presença na audição oral da arguida EUREST violou as alíneas a) e f) do art. 61º do Cod. Proc. Penal. Fundamenta o alegado no facto de na audição oral terem sido discutidos diversos aspectos económicos do processo e terem ficado impedidas de "avaliar, influir, corroborar ou contraditar o que fosse referido quanto a essas matérias" e de ter sido produzida prova pericial, acto que respeita a todas as arguidas e sobre o qual as mesmas têm o direito de exercer o contraditório, tendo

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João I, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYLSB

ficado impedidas de pedir esclarecimentos, formular quesitos e de designar um consultor técnico para as acompanhar na diligência. ---

Face à argumentação das arguidas antes de mais há que esclarecer se o "estatuto do arguido" previsto no art. 61º do Cod. Proc. Penal é aplicável nos processos de contra-ordenação. Cumpre ainda, a este propósito, definir em que se traduz a audição prévia prevista no art. 26º da Lei 18/03. ---

A aplicação subsidiária de qualquer norma, seja ela do RGCOG, seja ela do Cod. Proc. Penal, só tem lugar quando estivermos perante um caso omissis, ou seja, quando estivermos perante uma situação não prevista na lei. A aplicação subsidiária de qualquer disposição legal pressupõe a existência de uma lacuna de previsão (falta a previsão de um caso que deve ser juridicamente regulado), i.e., a hipótese em apreciação não está contida nem na letra nem no espírito da lei. ---

A lei da concorrência é totalmente omissa no que toca à questão *sub iudice*. Mas esta omissão não releva dado que a referida lei não regula o regime geral aplicável ao processo de contra-ordenação, limitando-se a estabelecer algumas especificidades, remetendo genericamente para o RGCOG (art. 22º, nº 1). A questão tem, pois, que ser resolvida no quadro do RGCOG. ---

O RGCOG, ao contrário do Cod. Proc. Penal (arts. 58º e segs.) não contém quaisquer regras relativas à constituição de arguido nem ao elenco dos seus direitos e deveres. A questão que se coloca é, pois, a de apurar se o facto de o RGCOG não conter tais regras (questão essencial para apurar se o art. 61º é ou não aplicável) é intencional, isto é, se o objectivo do legislador foi intencionalmente não impor nestes processos a obrigatoriedade de constituição de arguido nem elencar os direitos e deveres do arguido, ou se, pelo contrário, se trata de uma lacuna, caso em que teremos de recorrer à aplicação subsidiária, *ex vi* art. 44º, dos arts. 58º e segs. do Cod. Proc. Penal. ---

Segundo os ensinamentos de Eduardo Correia e Figueiredo Dias, o direito contra-ordenacional abrange as condutas que violam interesses erigidos pelo Estado como fundamentais para uma vivência social boa e ordenada. Abrange condutas que são tipificadas como proibidas e, conseqüentemente ilícitas, correspondendo-lhes, porém, uma neutralidade

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João I, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYLSB

ética, ou seja, têm uma carga valorativa negativa que não vai além do desvalor que lhe é atribuído pelo simples facto de violarem deveres prescritos pelo Estado (cfr. Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social, Boletim da FDUC, vol. XLIX, p. 257-281 e O Movimento de Descriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social, Jornadas de Direito Criminal, CEJ, p. 3217 e segs., respectivamente). ---

Este ramo do direito surgiu na sequência do movimento mais lato de descriminalização do direito penal e autonomizou-se deste sempre partindo da ideia da não relevância ética das condutas que o integram. Esta autonomização assenta, pois, na neutralidade ética do ilícito: o ilícito não é axiologicamente neutral, e por isso se trata de um direito sancionatório, mas a conduta em si mesmo considerada, divorciada da proibição legal, é-o. ---

Daqui resulta, como tem sido aliás reconhecido abundantemente pelo Tribunal Constitucional, que não há uma estreita equiparação entre o ilícito contra-ordenacional e o ilícito criminal, não obstante a "necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contra-ordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matérias de processo penal." (Ac. Tribunal Constitucional nº 469/97; no mesmo sentido se pronunciaram inúmeros arestos do Tribunal Constitucional, indicando-se, a título de exemplo, os Ac. 158/92, 344/93; 473/01; 581/04; 325/2005 e 637/06). ---

Pode assim afirmar-se que as regras processuais penais não têm aplicação *in totum* no direito contra-ordenacional, como não poderia deixar de ser sob pena de não haveria qualquer diferenciação entre os dois tipos de ilícito, diferenciação essa que, como vimos já, existe e é significativa. ---

Tendo patente esta diferença de natureza de ilícito e, conseqüentemente, de regime, temos de concluir não só que não há a obrigatoriedade de constituição formal de arguido no domínio contra-ordenacional como que o leque de direitos e deveres do arguido no processo penal é aplicável neste domínio, ou seja, a não inclusão no RGCO de uma norma prevendo a constituição de arguido e elencando os seus direitos e deveres foi intencional, não se tratando de uma lacuna. ---



Tribunal do Comércio de Lisboa
2º Juízo

Av. D. João I, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 648/09.8TYLSB

Esta ideia resulta directamente do art. 50º do RGCOG que dispõe não ser permitida a aplicação de uma coima sem se ter conferido ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada. ---

Ao prescrever desta forma resulta evidente que não há qualquer obrigatoriedade de constituição prévia de arguido. Desde logo, se o regime dos arts. 57º e segs. fosse aplicável, então o art. 50º do RGCOG não faria qualquer sentido: se o suspeito tivesse que ser constituído arguido assistir-lhe-ia, desde logo, o direito a ser ouvido (cfr. art. 61º, nº 1, al. b), do Cod. Proc. Penal), pelo que a consagração desse direito no art. 50º estaria esvaziada de conteúdo. ---

Aliás, deve dizer-se que os objectivos que no processo penal presidem à constituição formal de arguido, não se fazem sentir no direito de mera ordenação social. Com efeito, no âmbito do direito penal é a partir da constituição formal como arguido que o suspeito da prática de um ilícito criminal passa a ser titular dos direitos respectivos, pretendendo-se salvaguardar os direitos de quem, por ser suspeito da prática de um crime, pode ver os seus direitos fundamentais fortemente comprimidos, podendo, no limite, ficar privado da sua liberdade. A constituição de arguido tem ainda, no domínio penal, outros pontos de grande importância: só a partir desse momento é possível a aplicação de medidas de coação, designadamente o TIR, e só é possível efectuar o julgamento na ausência do arguido se o TIR tiver sido prestado (cfr. arts. 192º, 333º, nº 1 e 196º, nº 3, al. d), todos do Cod. Proc. Penal). ---

Ora no domínio das contra-ordenações, o núcleo dos direitos que assistem ao arguido não dependem da sua constituição formal como tal. Os direitos de ser ouvido e de requerer diligências de prova resultam directamente do art. 50º citado. O direito de recorrer judicialmente de qualquer decisão que lhe seja desfavorável resulta directamente do art. 55º do RGCOG. O direito de constituir mandatário ou de lhe ser nomeado defensor resulta directamente do art. 53º do RGCOG. Em suma, o arguido tem desde o início do processo e independentemente da prática de qualquer acto formal, todos os direitos de defesa que o legislador contra-ordenacional entendeu que lhe assistem, direitos esses que não são absolutamente equiparáveis aos do arguido em processo penal precisamente porque aqui não há nem pode haver a constrição dos direitos fundamentais que pode haver no domínio penal. -

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João 11, N.º 1.08.01 C, 2.º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.N.º 648/09.8TYLSB

Não há lugar no domínio das contra-ordenações à aplicação de medidas de coacção, designadamente do TIR (art. 42º do RGCO), nem a realização do julgamento na ausência do arguido depende da sua constituição formal como tal, sendo certo que a sua comparência não é obrigatória, salvo se o juiz a considerar necessária e pode ser dispensada, o que aliás sucede em grande parte dos casos, em que, mesmo não sendo dispensada, se o arguido faltar o julgamento só não se realizará se o tribunal considerar necessária a sua presença (arts. 67º e 68º do RGCO). ---

Ao nível dos ilícitos contra-ordenacionais o legislador entendeu que as garantias de defesa do arguido ficavam inteiramente salvaguardadas com esta necessidade de o mesmo ser ouvido antes de lhe ser aplicada uma coima, não impondo a sua constituição formal como arguido (neste sentido Ac. RC de 28-04-99, in CJ 1999, T. III, p. 55 e Borges de Pinho, in Das Contra-ordenações, Almedina, 2004, p. 47). ----

Por outro lado, também os deveres do arguido em processo penal, enunciados no art. 61º, nº 3, do Cod. Proc. Penal, não se aplicam no regime contra-ordenacional. Com efeito o dever de comparecer sempre que convocado não existe (sendo no regime contra-ordenacional da concorrência a não comparência ela própria uma contra-ordenação - art. 43º, nº 4, da lei 18/03), assim como não existem os deveres de prestar TIR e de se sujeitar às medidas de coacção e garantia patrimonial dado que no processo contra-ordenacional não há lugar à aplicação de medidas de coacção. ---

Do exposto resulta, pois, que a constituição formal como arguido no domínio do direito contra-ordenacional não é exigida do ponto de vista da garantia dos direitos de defesa e que os direitos e deveres consagrados no art. 61º do Cod. Proc. Penal não se aplicam ao arguido do processo contra-ordenacional uma vez que, por um lado, os direitos de defesa e os deveres não são coincidentes com os do arguido em processo penal e, por outro lado, os direitos de defesa que o legislador lhe atribuiu e que não estão consagrados no RGCO decorrem directamente da Constituição e o seu exercício não depende dessa constituição.

Não tendo lugar a constituição formal de arguido nem se aplicando o art. 61º do Cod. Proc. Penal, não assiste razão à arguida quando invoca a existência de uma nulidade por violação do citado art. 61º. ---

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João I I, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYLSB

A existir uma nulidade a mesma resultaria da violação do art. 50º do RGCOOC já que é este preceito que consagra o direito de defesa dos arguidos em processo de contra-ordenação. Tal nulidade foi também suscitada pelas arguidas autonomamente e dela se conhecerá adiante.

Importa agora esclarecer em que se traduz a audição oral, acto em que as arguidas foram impedidas de participar. ---

Concretizando o direito consagrado no art. 50º do RGCOOC a Lei 18/03, no seu artigo 25º, nº 1, al. b), dispõe que *Terminado o inquérito, a Autoridade decidirá Dar início à instrução do processo, através de notificação dirigida às empresas ... arguidas sempre que conclua, com base nas investigações levadas a cabo, que existem indícios suficientes de infracção às regras de concorrência.* --

Por sua vez o art. 26 da mesma Lei prescreve que:

1 - *Na notificação a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo precedente, a Autoridade fixa às arguidas um prazo razoável para que se pronunciem por escrito sobre as acusações formuladas e as demais questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeriam as diligências complementares de prova que considerem convenientes.*

2 - *A audição por escrito a que se refere o número anterior pode, a solicitação das empresas ou associações de empresas arguidas, apresentada à Autoridade no prazo de cinco dias a contar da notificação, ser completada ou substituída por uma audição oral, a realizar na data fixada para o efeito pela Autoridade, a qual não pode, em todo o caso, ter lugar antes do termo do prazo inicialmente fixado para a audição por escrito.*

3 - *A Autoridade pode recusar a realização de diligências complementares de prova sempre que for manifesta a irrelevância das provas requeridas ou o seu intuito meramente dilatatório.*

4 - *A Autoridade pode ordenar oficiosamente a realização de diligências complementares de prova, mesmo após a audição a que se referem os nº 1 e 2, desde que assegure às arguidas o respeito pelo princípio do contraditório.* ---

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09 8TYLSB

Da leitura das disposições citadas resulta claramente que a audição oral não é um meio de prova mas sim o exercício do direito de defesa. Com efeito, a audição oral é um meio que o legislador dá às arguidas de substituir ou completar a sua defesa escrita, ou seja, de apresentar os argumentos que entenderem e que contradizem a imputação que lhe é feita na nota de ilicitude. ---

Assim, notificadas as arguidas da nota de ilicitude, no prazo que lhe for fixado pela AdC podem responder por escrito ou solicitar que essa resposta seja oral ou, ainda, responder por escrito e requerer o complemento dessa resposta escrita através de uma audição oral. ---

Esta audição oral é, pois, distinta de um interrogatório de arguido ou de um debate instrutório. Requerida a audição oral a mesma é agendada pela AdC e no decurso da diligência a arguida expõe os seus pontos de vista do modo que entender mais adequado. Não há lugar à inquirição da arguida nem são colocadas quaisquer perguntas perante a sua exposição. E, no caso dos autos, foi este o procedimento adoptado pela AdC conforme se pode ver do auto lavrado de onde resulta que a AdC não colocou qualquer questão, tendo-se limitado a ouvir a exposição da arguida. ---

É certo que, tal como sucede com a resposta escrita, juntamente com a resposta oral pode a arguida juntar ao processo documentos, e, nessa medida, produzir prova. Mas daqui não resulta que a audição seja, em si mesmo, uma diligência probatória tal como não o é a resposta escrita apresentada pela arguida.

Tendo presente esta ideia fica desde logo afastada a pretensão das ora recorrentes: às mesmas não assiste o direito a estar presente na audição de uma qualquer co-arguida. ---

E, de facto, esta conclusão em nada prejudica os seus direitos. Efectivamente, tendo em consideração a natureza da diligência em causa, é manifesto que em nada ficam as recorrentes prejudicadas. Não se trata de acto no qual sejam discutidos quaisquer aspectos da contra-ordenação que lhe é imputada: a diligência não tem em vista a discussão do que quer que seja mas tão só uma exposição da posição de uma arguida. De igual modo não se trata de diligência na qual as recorrentes pudessem intervir de qualquer modo, isto é, nunca as recorrentes poderiam colocar questões, solicitar esclarecimentos ou fazer qualquer tipo de apreciações. ---

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João I I, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYLSB

De igual modo e ao contrário do que pretendem as recorrentes não foi produzida qualquer prova pericial pelo simples facto de que não se tratou de uma diligência probatória. A prova pericial está regulada nos arts. 151º e segs. do Cod. Proc. Penal e é, verdadeiramente, um meio de prova. Ora a diligência aqui em causa não se destinou a produzir qualquer tipo de prova, pericial ou outra. A arguida fez-se representar por quem entendeu e esses seus representantes fizeram a exposição que entenderam conveniente, com recurso a uma apresentação em *power point*. Tratou-se, repito, do exercício do direito de defesa e não da produção de prova. Logo, nunca as ora recorrentes poderiam fazer-se assistir por qualquer técnico nem poderiam colocar questões ou pedir esclarecimentos. ---

A alegação (não demonstrada aliás) de que do auto de transcrição nada consta quanto à efectiva produção da prova pericial bem como quanto às questões que eventualmente tenham sido suscitadas e discutidas é, pois, inconsequente. Nada consta do auto pelo simples facto de que nada há para constar: não foi produzida prova pericial nem foram colocadas e discutidas quaisquer questões. ---

Face a todo o exposto, não houve qualquer violação dos direitos das arguidas: não só as mesmas não têm o direito a estar presentes nas audições prévias das co-arguidas como estas audições não são um meio de prova mas tão o exercício do direito de resposta. Logo, não tinham as recorrentes de ser notificadas da data designada para a audição da EUREST. ---

Violação do princípio do contraditório e do direito de defesa

Antes de mais há que delimitar o conteúdo do direito de defesa da arguida em processo contra-ordenacional. ---

O art. 50º do RGCOC dispõe que *Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.* ---

Este artigo visa garantir ao arguido no processo de contra-ordenação que é ouvido sobre os factos que lhe são imputados, permitindo-lhe assim organizar a sua defesa. Trata-se, pois, de um direito que decorre do princípio geral do contraditório, exigência fundamental de

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João 11, N.º 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. N.º 648/09.8TYLSB

um Estado de Direito Democrático e que está hoje consagrado de forma expressa na Lei Fundamental nos seguintes termos *Nos processos de contra-ordenação (...) são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa* (art. 32º, n.º 10). ---

Em anotação a este preceito Jorge Miranda afirma que “O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção (...) sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. A defesa pressupõe a prévia acusação, pois que só há defesa perante uma acusação. A Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender.” (in Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Tomo I, 2005, p. 363). ---

A propósito da extensão e conteúdo deste direito, e da sua diferenciação face ao direito do arguido em processo penal, já o Tribunal Constitucional se pronunciou por diversas vezes, sempre concluindo que a diferente natureza dos ilícitos e a menor ressonância ética do ilícito de mera ordenação social fazem com que as garantias em ambos os regimes não tenham que ser iguais (cfr. Ac. TC 659/06 de 28.11.06 e demais jurisprudência aí citada), sem prejuízo de haver um núcleo essencial e intocável de respeito pelo princípio do contraditório. ---

Expressivo sobre o ponto de vista do Tribunal Constitucional é o Ac. 278/99 de 5 de Maio de 1999, posteriormente citado em abundância noutros arestos do mesmo tribunal, onde se refere: “... A preservação das garantias de defesa do arguido passa, nos parâmetros do Estado de Direito democrático, além do mais, pela observância do contraditório, de modo a que sempre possa ser dado conhecimento ao arguido da acusação que lhe é feita e se lhe dê oportunidade para se defender. A intangibilidade deste núcleo essencial compadece-se, no entanto, com a liberdade de conformação do legislador ordinário que, designadamente na estruturação das fases processuais anteriores ao julgamento, detém margem de liberdade suficiente para plasticizar o contraditório, sem prejuízo de a ele subordinar estritamente a audiência: aqui tem o princípio a sua máxima expressão (como decorre do n.º 5 do artigo 32º citado), nessa fase podendo (e devendo) o arguido expor o seu ponto de vista quanto às imputações que lhe são feitas pela acusação, contraditar as provas contra si apresentadas,

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYLSB

apresentar novas provas e pedir a realização de outras diligências e debater a questão de direito. (...)

Ou seja, ressalvado esse núcleo essencial – que impede a prolação da decisão sem ter sido dada ao arguido a oportunidade de “discutir, contestar e valorar” (parecer nº 18/81 da Comissão Constitucional, in Pareceres da Comissão Constitucional, 16º vol., pág. 154) – não existe um espartilho constitucional formal que não tolere certa maleabilização do exercício do contraditório...”. ---

Tendo em mente este enquadramento há que analisar se a AdC violou este núcleo essencial e intocável do direito de defesa das arguidas. ---

Relativamente à restante argumentação, antes de mais há que precisar que o direito ao contraditório não é um direito distinto do direito de defesa, como parece ser o entendimento das arguidas. Conforme já referido, o direito de defesa é um direito que decorre do princípio geral do contraditório. O direito de defesa consagrado constitucionalmente é ele próprio a expressão do direito ao contraditório. Trata-se, pois, de um único direito com várias vertentes.

Ora, conforme se referiu supra a propósito da alegada violação do estatuto do arguido, às ora recorrentes não assistia o direito a estar presente na audição da EUREST e, caso fossem admitidas a estar presentes, nunca poderiam ter qualquer tipo de intervenção, isto é, não poderiam colocar questões, suscitar esclarecimentos ou fazer qualquer tipo de contradita dado não estar em causa uma diligência de prova. ---

A AdC, após proceder à audição da EUREST, notificou as ora recorrentes do auto respectivo e dos documentos juntos no acto pela EUREST e concedeu-lhe um prazo para se pronunciar querendo. Com esta actuação a AdC salvaguardou na íntegra o princípio do contraditório: deu às recorrentes conhecimento da defesa oral apresentada pela co-arguida e permitiu-lhes que sobre ela se pronunciassem. Com esta notificação a AdC garantiu, pois, às recorrentes o exercício do seu direito de defesa. ---

Por conseguinte, não foram violados os direitos de defesa das recorrentes.

Violação do princípio da igualdade

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**Av. D. João I, N.º 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. N.º 648/09.8TYLSB

Alegam as recorrentes que a AdC violou o princípio da igualdade de armas ao permitir que a EUREST se fizesse representar por pessoas que não estavam devidamente mandatadas para a representar e que não intervieram na qualidade de peritos mas, em contrapartida, não permitiu a presença dos mandatários das suas co-arguidas, adoptando assim uma posição discriminatória e impedindo as restantes arguidas de estar em posição simétrica como impõe o princípio da igualdade de armas. ---

Quanto ao princípio da igualdade, o mesmo está consagrado na CRP nos seguintes termos: *Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei* (art. 13º, n.º 1, concretizando o n.º 2 do preceito este princípio geral). A protecção conferida por este direito abrange a proibição do arbítrio (proibe diferenciações de tratamento sem justificação objectiva razoável ou identidade de tratamento em situações objectivamente desiguais) e da discriminação (não permite diferenciações baseadas em categorias subjectivas ou em razão dessas categorias). --

A argumentação da arguida nesta sede carece em absoluto de fundamento. Num caso como o dos autos só haveria violação do princípio da igualdade se a AdC tivesse impedido as ora recorrentes de exercer o seu direito de apresentar defesa oral ou se na sua audição oral não permitissem a apresentação de um power point ou não permitissem a sua representação por pessoas que não estivessem devidamente mandatadas. De facto, só numa situação assim configurada haveria um tratamento desigual de uma situação igual e, nesse medida haveria um tratamento discriminatório arbitrário. ---

Não é, porém, esta a situação dos autos. O que se passa é que só a arguida EUREST solicitou a audição oral e, por conseguinte, só quanto a esta tal audição teve lugar. Não tendo as ora recorrentes feito requerimento semelhante não há qualquer violação do princípio da igualdade. ---

Acresce que, conforme já se disse e repetiu, não teve lugar na audição oral qualquer produção de prova, pericial ou outra. Logo, toda a argumentação relativa à violação do princípio da igualdade relacionada com a prova pericial é improcedente. --

Carecem, pois, de razão as arguidas ao invocar a violação do princípio da igualdade. --



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, Nº 1 08 01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYL.SB

Violação do princípio da equidade

Concluem as arguidas no seu recurso que, por força de todas as violações cometidas pela AdC resulta também violado o princípio da equidade sendo certo que as arguidas têm o direito constitucional a um *fair process*. ---

Nos termos do art. 20º da Constituição da República *Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.* —

Este direito constitucionalmente consagrado pretende garantir a todos que o direito de agir em juízo se efective através de um processo equitativo. Gomes Canotilho e Vital Moreira a propósito deste direito referem: "O *due process* positivado na Constituição portuguesa deve entender-se num sentido amplo, não só como um processo justo na sua conformação legislativa ... mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais (...). O significado básico da exigência de um processo equitativo é o da *conformação* do processo de forma materialmente adequada a uma tutela judicial efectiva. (...) A doutrina e a jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios: 81) *direito à igualdade de armas* ou *direito à igualdade de posições no processo*, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; (2) o direito de defesa e o direito do contraditório traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte, pronunciar-se sobre o valor e resultado dessas provas; (...) (4) *direito à fundamentação das decisões*; (5) *direito à decisão em tempo razoável*; (6) *direito ao conhecimento dos dados processuais*; (7) *direito à prova*, isto é, à apresentação de provas destinadas a demonstrar e provar os factos alegados em juízo; (8) *direito a um processo orientado para a justiça material sem demasiadas peias formalísticas.*" (op. cit. p. 415-416). ---

Ora, de todo o *supra* exposto resulta que se encontra assegurado o direito ao processo equitativo. Com efeito, não houve por parte da AdC, no que à decisão recorrida e ao acto que lhe está subjacente respeita, qualquer violação dos direitos à igualdade de armas, de defesa, de fundamentação da decisão, ao conhecimento dos actos processuais ou à prova. Não tendo as



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 648/09.8TYLSB

recorrentes logrado provar qualquer uma das referidas violações, não há qualquer dado nos autos que permita ao tribunal concluir que a AdC não conduza o processo de forma equitativa, orientada para a procura da verdade material. Significa isto que não há qualquer dado que permita concluir que a AdC não esteja a *conformar* o processo de forma materialmente adequada a uma tutela judicial efectiva. --

Por conseguinte, não há, no entender do Tribunal, qualquer violação ao princípio da equidade. ---

* * *

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julgo totalmente improcedente o presente recurso de impugnação que "SODEXO PORTUGAL – RESTAURAÇÃO E SERVIÇOS, S.A." e CECÍLIA MARIA ANDRADE GRILO SILVA interpuseram da decisão da "AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA" de 19 de Março de 2009 que indeferiu o pedido formulado pela sua mandatária de assistir à audição oral da co-arguida EUREST. ---

Vai a arguida condenada nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 4 UC (arts. 92º, nº 3, 93º, nº 3 e 94º, nº 3, todos do RGCO., 12º, nº 4 e tabela III do Regulamento das Custas Processuais).--- Notifique e Deposite.---

Comunique nos termos do disposto no art. 70º nº4 do RGCO. ---

* * *

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

Lisboa, 28/07/2009